



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1058659-25.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado JESSE JAMES CORREA DO PRADO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.677/25

APELAÇÃO Nº 1058659-25.2020.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

APELADO: JESSE JAMES CORREA DO PRADO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Mandado de segurança impetrado por policial militar inativo visando o recálculo de seus proventos para incluir a evolução da gratificação de representação incorporada, com base no maior valor percebido durante o serviço ativo na Assessoria de Policiais Militares da Câmara Municipal. Sentença concedeu a segurança para reconhecer o direito à evolução da gratificação.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o policial militar inativo tem direito à evolução dos décimos incorporados da gratificação de representação, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 813/1996.

III. Razões de Decidir: A Lei Complementar Estadual nº 813/1996 prevê que o valor da gratificação incorporada deve evoluir de acordo com a vantagem que deu origem à incorporação. Precedentes desta Corte confirmam o direito à revalorização dos décimos incorporados, assegurando que o valor evolua conforme a gratificação correspondente.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O valor da gratificação de representação incorporada deve evoluir conforme a vantagem que deu origem à incorporação. 2. A revalorização dos décimos incorporados é devida, respeitando a legislação vigente.

Legislação Citada: Lei Complementar Estadual nº 813/1996, arts. 2º e 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1039786-06.2022.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 01.07.2024. TJSP, Apelação Cível 1040256-08.2020.8.26.0053, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 01.08.2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se de mandado de segurança, em que Policial Militar inativo objetiva o recálculo de seus proventos, para incidência do maior valor percebido a título de décimos incorporados de gratificação de representação, em razão de ter prestado serviços, quando na ativa, perante a Assessoria de Policiais Militares da Câmara Municipal.

A r. sentença de fls. 79/86, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para “*reconhecer o direito do Impetrante à evolução da Gratificação de Representação incorporada, de acordo com o valor da vantagem que deu origem à incorporação, apostilando-se, com adimplemento dos valores retroativos a partir da impetração da presente ação mandamental*”.

Recorre a Fazenda do Estado pugnando pela inversão do julgado (fls. 91/100).

Recurso regularmente processado e respondido pelo impetrante às fls. 106/113.

Interposto, ainda, o reexame necessário (fls. 86).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou desinteresse na impetração (fls. 131/133).

É o relatório.

II – Os recursos, “*data venia*”, não merecem acolhimento.

A discussão não é nova.

Nesse sentido, aplica-se à espécie a orientação desta Quarta Câmara de Direito Público, por oportunidade do julgamento da Apelação de nº 1039786-06.2022.8.26.0053, de relatoria do eminente Des. Paulo Barcellos Gatti (j. 01.07.2024), em caso idêntico ao presente:

“APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - EVOLUÇÃO/REVALORIZAÇÃO DOS DÉCIMOS INCORPORADOS - pretensão inicial de servidor público estadual voltada ao reconhecimento do direito à evolução/revalorização dos décimos incorporados da gratificação de representação por ele recebida enquanto em atividade - possibilidade -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito à evolução dos valores que se encontra expressamente previsto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 813/1996 - décimos incorporados que devem evoluir de acordo com a vantagem que deu origem à incorporação - reforma da r. sentença de improcedência para fins de condenar a SPPREV ao apostilamento e recálculo da evolução de gratificação de representação do autor, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos no adicional por tempo de serviço (quinqüênio e sexta-parte), 13º salário e demais vantagens permanentes, exceto as eventuais e o RETP, enfatizando que o parâmetro a ser utilizado para fins de revalorização da gratificação de representação deve ser a referência Q, do Anexo I da LCE nº 1.346/2019 - precedentes - apelo do demandante provido.”.

Por esclarecedor, confira-se do julgado:

“(…) Pelo que se depreende dos autos, o recurso do requerente comporta acolhimento.

Colhe-se dos autos que o autor é policial militar aposentado (reserva), sendo que exerceu cargo de confiança na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), o que lhe garantiu o direito ao recebimento da gratificação de representação, já incorporada aos seus proventos.

Entretanto, segundo afirma o demandante, embora perceba os décimos da gratificação de representação já incorporados, a Administração Pública não estaria procedendo ao seu cálculo da forma correta, na medida em que os valores não estariam evoluindo de acordo com a vantagem que deu origem à incorporação, conforme determina a Lei Complementar Estadual nº 813/1996.

Diante desse cenário, o postulante ajuizou a demanda, pretendendo, em síntese, a condenação da SPPREV ao pagamento da “evolução da gratificação de representação percebida e incorporada, nos termos do artigo 2º da LCE nº 813/96 de acordo com o valor correspondente que lhe deu origem”, tendo o Juízo de origem julgado improcedente o pedido, dando ensejo ao presente apelo.

Pois bem.

De início, saliente-se que não há se falar e suspensão do feito em razão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quanto decidido no IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000 (Tema nº 25), vez que, na presente demanda, não se discute o direito do servidor público à incorporação dos décimos da gratificação de representação, mas, sim, o direito à evolução dos referidos valores, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 813/1996.

Anote-se que o requerente demonstrou que, embora estejam sendo pagos, os valores dos décimos da gratificação não estão evoluindo de acordo com o valor da vantagem que deu origem à incorporação.

Traçadas essas Servidores do Estado de São Paulo premissas, deve-se salientar que a Lei Estadual nº 10.261/1968 - Estatuto dos prevê, em seu art. 135, inciso III, que poderá ser concedida gratificação ao funcionário a título de representação, quando em função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado ou designação para função de confiança do Governador.

Artigo 135 - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário :

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público;

III - a título de representação, quando em função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado ou designação para função de confiança do Governador ;

IV - quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva; e

V - outras que forem previstas em lei.

Tal benesse remuneratória foi expressamente estendida aos integrantes das carreiras da Polícia Militar, por força da Lei Complementar Estadual nº 731/1993, cujo art. 3º, VII, assim dispôs:

Artigo 1º. Os vencimentos e as vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar são fixados de acordo com o disposto nesta lei complementar.

(...)

Artigo 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

(...)

VII - gratificação de representação, incorporada ou não, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 287 de outubro de 1968;

Nessa linha, o art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, em sua redação original, previa que o servidor público com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos:

Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Ora, conforme se infere, a inteligência da norma constitucional-estadual, ao dispor sobre a incorporação de décimos, pressupõe: (i) o exercício de cargo ou função diferente daquela para a qual o servidor público fora admitido; (ii) o recebimento de remuneração superior naquele cargo ou naquela função em comparação com o cargo/função original.

É o caso, exempli gratia, dos escreventes técnicos judiciários (cargo efetivo original) que venham a ocupar, transitória e precariamente, a função de confiança de assistente jurídico de gabinete de Desembargador. Nesta situação, por corresponder a cargo/função diferente do cargo original e cuja remuneração supera a deste, assegura-se ao servidor público a incorporação de décimos desta diferença, a partir do quinto ano de efetivo exercício.

Com efeito, nas clássicas definições de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 397):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...) cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de 'pro labore'.

Nessa linha de análise, advirta-se que a legislação geral, em momento algum, previu a possibilidade de incorporação, parcial (décimos) ou imediata, da referida vantagem remuneratória, direito este cuja efetivação ficou a critério das legislações específicas de cada órgão da Administração Pública e de cada esfera de Poder, em prestígio às regras de repartição de competências estabelecidas na Constituição Federal.

Foi com este escopo que foram editadas: (i) a LCE nº 306/1983 (incorporação da gratificação de representação em favor dos servidores da ALESP3); (ii) a LCE nº 385/1985 (incorporação da gratificação de representação em favor dos servidores do TCE); (iii) a LCE nº 386/1985 (incorporação da gratificação de representação em favor dos servidores do Tribunal de Justiça); (iv) a LCE nº 387/1985 (incorporação da gratificação de representação em favor dos servidores do Segundo Tribunal de Alçada); (v) a LCE nº 388/1985 (incorporação da gratificação de representação em favor dos servidores do Primeiro Tribunal de Alçada); (vi) a LCE nº 389/1985 (incorporação da gratificação de representação em favor dos servidores do Tribunal de Alçada Criminal); (vii) a LCE nº 406/1985 (incorporação da gratificação de representação em favor dos servidores da Administração Centralizada e Autarquias do Estado).

Apenas com a superveniência da LCE nº 467/86 os servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado de São Paulo passaram a ostentar o direito de incorporação dos décimos da referida vantagem, ainda que o respectivo pagamento ficasse a cargo de outro órgão ou esfera de Poder (art. 26).

LCE nº 406/85

Artigo 1.º - O funcionário ou servidor da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado que tiver percebido ou perceber, durante pelo menos 5 (cinco) anos, gratificação com fundamento no inciso III do artigo 135 da lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, incorporá-la-á ao seu patrimônio para todos os efeitos legais, como vantagem pecuniária, independente do vencimento, salário ou remuneração, observando-se as seguintes regras:

I - A incorporação far-se-á com base na gratificação de maior valor já percebida pelo menos durante 12 (doze) meses.

II - Se a maior tiver sido percebida por prazo menor que o referido no inciso anterior, a incorporação dar-se-á com base na gratificação de valor imediatamente inferior, cujo período de recebimento, somado aos das de maior valor, perfizer no mínimo 12 (doze) meses.

III - O funcionário ou servidor que, após a incorporação, vier a fazer jus novamente a gratificação da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporada e esta, se maior.

IV - No caso do inciso anterior, dar-se-á a incorporação da diferença, mediante aplicação dos incisos I e II.

§ 1.º - O prazo a que se refere o "caput" fica reduzido à metade no caso do funcionário ou servidor que vier a se aposentar.

§ 2.º - Com exceção dos incisos III e IV, aplica-se aos inativos o disposto neste artigo, desde que à época da aposentadoria, estivessem percebendo, no serviço público estadual, a gratificação nas condições nele previstas, observado o parágrafo anterior.

§ 3.º - O valor da vantagem incorporada evoluirá de acordo com o da gratificação correspondente que lhe deu origem.

LCE nº 467/86

Artigo 26 - Para a incorporação prevista no art. 1º da Lei Complementar 406, de 17 de julho de 1985, serão consideradas as gratificações em diferentes órgãos ou Poderes do Estado.

Ocorre que tal panorama normativo apenas permaneceu vigente até a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

edição da LCE nº 813/96, cujos termos acabaram por reformular todo o sistema de incorporação da gratificação de representação, revogando expressamente o disposto no art. 26, da LCE nº 467/86, e sem reproduzir norma ampliativa análoga . Confira-se:

Artigo 1º - A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras: I - a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício; II - a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de dez décimos (10/10);

(...)

Artigo 5.º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 306, de 11 de Janeiro de 1983; a Lei Complementar n.º 385, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n.º 386, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n.º 387, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n.º 388, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n.º 389, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar n.º 406, de 17 de julho de 1985 ; o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 453, de 30 de abril de 1986; o artigo 26 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986 e as demais disposições legais que concedam a incorporação de gratificação de representação .

Feitas essas considerações, no caso em testilha, o servidor público já obteve o direito à incorporação dos representação. décimos da gratificação de

Entretanto, afirma o requerente que o valor deveria ser revalorizado, de modo a corresponder àquele pago aos demais que exercem a mesma função de confiança em atividade.

E, com efeito, com razão o autor

Isso porque, conforme expressamente previsto no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 813/1996, o valor da gratificação incorporada evoluirá de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação:

Artigo 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Portanto, se o valor da gratificação de representação (principal) evolui, é consequência lógica que os décimos sobre ela calculados (acessórios) também o façam, notadamente lembrando-se de que o acessório segue o principal.

É o que basta, pois, para se reconhecer o direito do servidor público à evolução dos décimos incorporados da gratificação de representação, devendo-se consignar que raciocínio diverso implicaria em congelamento do valor recebido, o que, por óbvio, não se pode permitir.

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação condenatória. Policial lotado na APMSSP. Gratificação de Representação Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça Incorporação Possibilidade. Evolução de da décimos. gratificação incorporada. Cabimento. O valor da vantagem incorporada deve evoluir de acordo com o da gratificação correspondente que lhe deu origem. Aplicação do art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 813/1996. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Pagamento das diferenças que deve observar a prescrição quinquenal. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1040256-08.2020.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação ajuizada por policial militar aposentado Revalorização da gratificação incorporada Cabimento Inteligência do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 813/1996 Autor pela valoração da gratificação de incorporação na atual graduação de Sargento Valorização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de ser conforme o valor da vantagem que deu origem à incorporação Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1003337-83.2021.8.26.0441; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLICIAL MILITAR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO REVALORIZAÇÃO - Policial Militar. Pretensão à revalorização (evolução) da chamada Gratificação de Representação, já incorporada aos proventos do autor. Possibilidade. Inteligência do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 813/96. Precedentes desta Corte. Sentença de procedência do pedido mantida. Embargos de declaração Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão - Ausente qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil Escopo infringente, visando a instaurar nova discussão sobre questões já apreciadas Matéria controvertida suficientemente apreciada e fundamentada Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1023838-92.2020.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

DIFERENÇAS SALARIAIS E INDENIZAÇÃO Policial Militar Pretensão à evolução da incorporação dos décimos da Gratificação de Representação, nos termos da Lei Complementar 813/96 Possibilidade Justiça Precedentes desta C. Corte de R. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1049952-68.2020.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022)

Destaque-se, por derradeiro, que o parâmetro a ser utilizado para fins de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

revalorização da gratificação de representação deve ser aquele estabelecido pela LCE nº 1.345/2019, que estabeleceu os critérios sobre a Gratificação de Representação atribuível aos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de São Paulo que integrem as Assistências Policiais Civil ou Militar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

Artigo 1º - Fica criada e fixada, na referência “Q” do Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, a Gratificação de Representação dos integrantes da Polícia Militar ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo, destacados ou designados para o exercício de suas funções junto às Assistências Policiais Militar ou Civil da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com a seguinte redação: “Integrantes das Assistências Policiais Militar ou Civil”.

Ou seja, considerando que se trata de policial militar aposentado (reserva), mostra-se imperioso reconhecer o seu direito à evolução da gratificação de representação, incorporada aos seus proventos, com base na referência Q, do Anexo I da LCE nº 1.346/2019.

Em suma, é o caso de reforma da r. sentença de primeiro grau, com provimento ao apelo do postulante, para fins de condenar a SPPREV ao apostilamento e recálculo da evolução de gratificação de representação do autor, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos no ATS (quinqüênio e sexta-parte), 13º salário e demais vantagens permanentes, exceto as eventuais e o RETP, enfatizando que o parâmetro a ser utilizado para fins de revalorização da gratificação de representação deve ser a referência Q, do Anexo I da LCE nº 1.346/2019”.

Para o caso em concreto sob exame, observa-se, tal qual na hipótese retrata no precedente paradigmático acima, que o autor incorporou em seus proventos o adicional de gratificação de representação, consoante verifica-se do holerite carreado às fls. 24, fazendo jus, portanto, à evolução e/ou revalorização da referida verba.

Logo, incorporados os fundamentos acima, o caso é procedência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação, tal como assentado pelo Juízo sentenciante ao conceder a segurança.

Em reforço, além do entendimento esposado no julgamento paradigma colacionado acima, confirmam-se também os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, tirados de casos idênticos ao presente, todos a envolverem a mesma controvérsia posta nos presentes autos:

“Ação condenatória. Policial militar lotado na APMSSP. Gratificação de representação. Assessoria Policial Militar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Incorporação de décimos. Possibilidade. Inteligência do artigo 1º, da Lei Complementar nº 813/1996, e do antigo artigo 133, da Constituição Estadual Paulista. Questão, ademais, já abordada e decidida no IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000 (Tema 25), em que se reconheceu a aplicação dos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 813/1996 aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Reflexos da incorporação da gratificação de representação sobre adicionais temporais. Viabilidade. Reconhecimento, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no citado IRDR 25, de que a gratificação gera reflexos sobre os vencimentos do trabalhador, excluído o RETP. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Revalorização da gratificação de representação incorporada. Possibilidade. Inteligência do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 813/96. Expressa disposição legal no sentido de que o valor incorporado evoluirá de acordo com o da vantagem que lhe deu origem. Sentença mantida. Remessa necessária e recurso voluntário desprovidos” (Apelação nº 1052953-90.2022.8.26.0053, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 03.07.2024);

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADA. REVALORIZAÇÃO. Recursos voluntário e oficial tirados contra sentença que julgou procedente pretensão destinada a determinar a revalorização dos décimos de gratificação de representação incorporados nos proventos do autor. Inteligência dos arts. 2ª e 3º da Lei Complementar Estadual nº 813/1996. Revalorização dos décimos de gratificação de representação incorporados a proventos que deve seguir os valores percebidos pelos ocupantes de seus postos atuais em atividade. Precedentes. Recálculo devido, com os respectivos reflexos legais e pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Pequena observação, contudo, quanto ao regime dos consectários da mora, que se deve dar nos termos postos pelos Temas nºs 810/STF e 905/STJ até a superveniente vigência da EC nº 113/2021. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos, com observação” (Apelação nº 1015530-33.2021.8.26.0053, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. 18.06.2024);

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Ação ordinária Incorporação de décimos de gratificação de representação por policial militar lotado na Assessoria Policial Militar da Secretaria de Segurança Pública (APMSSP) - Matéria enfrentada no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IRDR nº 217855493.2018.8.26.0000 (Tema 25) Fixação da tese: “as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se assim, por analogia, também aos integrantes da Assessoria Policial Militar da Secretaria da Segurança Pública (APMSSP) Incorporação de rigor Servidor militar inativo desde 2005 e que adquiriu direito à incorporação dos décimos entre 1996 e 2005, muito antes das promulgações da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Emenda Constitucional do Estado nº 49/2020, que deram termo à incorporação de tais verbas Autor que, entretanto, recebeu a verba por apenas oito anos e incorporou somente oito décimos da gratificação, não fazendo jus à incorporação integral Revalorização da verba nos termos do art. 2º da legislação complementar Recálculo dos vencimentos, com os devidos reflexos no 13º salário, quinquênios, sexta-parte, férias e outras vantagens permanentes, mas não sobre o RETP Precedentes da Corte Paulista Sentença parcialmente reformada, tão somente para consignar a incorporação de oito décimos da verba, e não na integralidade requerida pelo autor Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos” (Apelação nº 1059381-59.2020.8.26.0053, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 21.05.2024);

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA (MILITAR). ESTADUAL GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DOS DÉCIMOS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. A C. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2178554-93.2018.8.26.0000, entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 813/96 aos integrantes de Assessoria da Polícia Militar a outro órgão ou Poder, tendo em vista que o referido Diploma Legal não distinguiu a procedência da gratificação de representação. Incorporação ao RETP. Impossibilidade. A C. Turma Especial de Direito Público, no julgamento dos Embargos de Declaração Cível nº 2178554-93.2018.8.26.0000, assentou também que a incorporação não repercute no RETP. Reconhecimento do direito à evolução da gratificação de representação incorporada. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária não providos” (Apelação nº 1032119-66.2022.8.26.0053, Rel. Des. Camargo Pereira, j. 01.04.2024);

“Apelação militar Servidor público estadual inativo Policial Revalorização de gratificação de representação Pretende-se a revalorização de gratificação de representação devidamente incorporada aos proventos, na mesma proporção prevista aos policiais militares na ativa, bem como o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição Admissibilidade Inteligência do art. 135, III, da Lei Estadual nº 10.261/68 e do art. 2º da Lei complementar Estadual nº 10.261/68 e do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 813/96 Diferenciação entre inativos e ativos imposta pela Lei Complementar Estadual nº 1.345/19 que não encontra respaldo no ordenamento Aplicação da referência “Q” aos inativos Sentença reformada para julgar a ação procedente, com readequação da sucumbência Recurso provido” (Apelação nº 1072627-54.2022.8.26.0053, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 10.11.2023);

“APELAÇÃO CÍVEL Servidora pública estadual Verbas do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Funcionalismo Pretensão à revalorização da Gratificação de Representação incorporada nos termos do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 813/96, e à incorporação dos décimos da gratificação de representação percebidas na Assessoria Policial Militar do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo APMTJ, nos termos do artigo 133 da Constituição Paulista. R. sentença que apreciou somente o pleito de revalorização da gratificação, omitindo-se quando ao outro pedido. RECURSO DOS REQUERIDOS Desacolhimento. Militar que atua na Assessoria Policial Militar do TJSP (APMTJ) faz jus à incorporação da gratificação de representação. Revalorização da Gratificação de Representação incorporada é devida, em observância ao art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 813/96, que prevê que o valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação. Precedentes. RECURSO ADESIVO DA AUTORA Acolhimento. Recebimento de décimos, vantagem prevista no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo. Questão pacificada pelo IRDR nº 2117375-61.2018.8.26.0000 (Tema 25 da C. Turma Especial da Seção de Direito Público), no qual foi fixada tese jurídica de que os décimos incorporados na forma do art. 133, da Constituição Estadual têm expressão econômica variável, conforme oscilação remuneratória dos cargos considerados. Precedentes. Incorporação, contudo, que pode ser contabilizada apenas até o advento da Emenda Constitucional nº 103/19. R. Sentença reformada. VERBA HONORÁRIA MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSO DOS REQUERIDOS DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação nº 101627491.2022.8.26.0053, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 14.12.2022).

Por fim, para evitar incidentes desnecessários na fase de execução (pagamento retroativo da diferença a partir da data da impetração), observo que os juros devem ser computados a partir da citação, e a correção desde quando devidas as parcelas e até o efetivo cumprimento da obrigação, visto que o plenário do Supremo Tribunal Federal negou a modulação de efeitos em relação ao Tema 810 (cf. RE nº 870.947-RG/SE).

Ainda, segundo depreende-se da orientação firmada no referido julgado, nas condenações oriundas de relação jurídica não tributária, mantém-se hígida, em relação aos juros moratórios, a observância do disposto no artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no tocante à correção monetária deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde junho de 2009 em diante, para a atualização de débitos judiciais da Fazenda Pública.

No entanto, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, dispõe o seu art. 3º:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Assim sendo, na espécie, considerando o regramento fixado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, tem-se que para o período posterior à sua promulgação (09/12/2021), deve ser aplicado à taxa referencial do SELIC. Para o período anterior, segue vigente a aplicabilidade do Tema nº 905/STJ, bem como do Tema nº 810/STF.

Em que pese a sucumbência recursal da Fazenda do Estado, incabível a majoração da verba honorária, haja vista tratar-se de mandado de segurança.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator